DIREITO PROCESSUAL CIVIL II - TURMA B

3.º Ano - 2022/2023 Exame (Época de Finalistas)

Critérios de Correção

1.º (5 valores)

Regime da coligação do lado passivo (art. 36.º do CPC). Verificar se os pressupostos processuais da coligação estavam preenchidos: conexão objetiva; compatibilidade processual (em especial a competência internacional dos tribunais portugueses e a adequação das formas do processo), ver se não havia inconveniente grave (art. 37.º, n.º4 do CPC) e se os pressupostos da cumulação de pedidos estavam preenchidos (art. 555.º do CPC). Concluir pela admissibilidade da coligação.

2.º (6 valores)

Os alunos teriam de fazer um enquadramento sobre os meios de defesa do réu: por exceção e por impugnação (art. 571.°, n.°2/art. 576.° do CPC). Abordar o princípio da concentração da defesa (art. 573.°do CPC).

Ré Beta, S.A: defende-se por exceção dilatória (incompetência internacional do Tribunal), que se fosse procedente levaria à absolvição do réu da instância. Não se defendeu por exceção perentória nem por impugnação, pelo que os factos alegados pela autora ficam admitidos por acordo (art. 574.°, n.º2 do CPC). Mencionar as exceções à admissão por acordo dos factos alegados pelo autor (art. 574.°, n.º2, segunda parte).

Cascos, Lda: discutir se a alegação da irrelevância dos factos cumpre com o disposto no art. 574.°, n.°1 do CPC. Se esse ónus de impugnação não se considerar cumprido os factos deveriam ser admitidos por acordo. Ademais, a Ré deduz um pedido reconvencional. Os alunos teriam de verificar se os pressupostos processuais estavam verificados: conexão objetiva (art. 266.°, n.°2 do CPC); competência absoluta do tribunal (art. 93.° do CPC); compatibilidade procedimental (art. 583.° do CPC) e não exclusão legal.

Diurna, Lda: não apresentou contestação. Regime da Revelia (arts. 566.º e ss do CPC). No caso a modalidade de revelia aplicável seria a revelia relativa na medida em que há constituição de mandatário, pelo que a Ré tem conhecimento do processo. Característica do nosso sistema processual civil: regime cominatório semi-pleno. Mencionar a diferença entre revelia operante (art. 567.º) e revelia inoperante (art. 568.º, al.a) do CPC) – na medida em que as rés se encontram coligadas.

3.º (3 valores)

Foi requerida uma providência cautelar não especificada. Requisitos do *periculum in mora* e *fumus bonis iuris* (arts. 362.º e ss do CPC). O juiz só poderia decretar a inversão do contencioso se tivessem cumpridos os requisitos do art. 369.º do CPC: a inversão do ónus da propositura da ação principal teria de ser requerida pelo requerente; teria de ser apta a compor definitivamente o litígio e o juiz tem de ter atingido um grau de certeza sobre a existência do

DIREITO PROCESSUAL CIVIL II - TURMA B

3.º Ano - 2022/2023 Exame (Época de Finalistas)

direito alegado pelo Requerente, o que pressupõe que o grau de prova alcançado seria o da prova stricto sensu.

4. (3 valores)

Regime jurídico-processual do meio de prova através de Peritos.

Princípio da cooperação para a descoberta da verdade (art. 7.º e 417.º do CPC). Equacionar a recusa como violação do princípio da cooperação. Consequências que podem advir da sua violação: litigância de má-fé (art. 542.º, n.º2, al.c)) e inversão do ónus da prova (art. 344.º do CC).

II (3 valores)

Os poderes instrutórios do juiz quanto a factos essenciais podem manifestar-se na fase da gestão processual onde o juiz pode pedir às partes que juntem documentos que sejam essenciais (art. 590.°, n.° 2 do CPC). Relativamente aos factos instrumentais, que se concretizam, por exemplo, através da prova por presunção judicial e legal diz-se que mitiga o ónus de prova em sentido subjetivo na medida em que basta à parte onerada com a prova do facto principal — demonstrá-lo em juízo — para que o juiz consiga desse facto conhecido extrair uma ilação para um facto desconhecido. Quanto ao princípio da aquisição processual: ele prevê que o juiz deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, o que significa que não tem necessariamente de ser a parte que está onerada na demonstração do facto a trazer os meios de prova para o processo desse mesmo facto.

Por último, os alunos teriam ainda de referir que efetivamente o ónus de prova subjetivo é um critério de decisão exatamente porque se uma das partes não o cumprir significa que o juiz, em princípio, terá na fundamentação da sentença dar como não provado esse facto.